

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11065-000.827/89-44

(03) nms

Sessão de 02 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.388

Recurso n.º 83.609

Recorrente ROHM BRASILEIRA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

IPI - CRÉDITO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. A de flação calculada com base na TABLITA, não é hipótese de creditamento do imposto. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ROHM BRASILEIRA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11065-000.827/89-44

Recurso n.º: 83.609

Acórdão n.º: 201-66.388

Recorrente: ROHM BRASILEIRA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROHM BRASILEIRA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., empresa estabelecida em São Leopoldo-RS, inscrita no CGC/MF sob o nº..... 96.734.892/0001-23, foi autuada a recolher a importância de Ncz\$... 1.761/97, por ter se creditado da referida importância a título de fator de conversão "TABLITA", referente aos saldos devedores do IPI devidos e recolhidos em janeiro e fevereiro de 1986.

Irresignada a empresa apresentou, tempestivamente impugnação, na qual alega que o artigo 41 do Decreto-Lei nº 2.284/86 é inconstitucional, pois fere os princípios da isonomia e do direito adquirido, não podendo a lei retroagir. Argumenta que ao receber o valor das vendas efetuadas antes de 28.02.86, teve sua receita deflacionada, em razão do disposto no artigo 80, parágrafo primeiro do referido decreto-lei. Por isso o valor do IPI a pagar, referente a essas vendas, deve corresponder ao valor recebido, para que não haja a discriminação vedada pela Carta Magna e para que não se recolha IPI sobre valor não recebido. Por fim pugna pela redução da multa exigida para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

A informação fiscal a fls. 24, manifesta -se pela manutenção do auto, em face do artigo 41 do Decreto-Lei nº 2.284/86 ser norma específica, sobrepondo-se, assim à norma genérica.

A autoridade de primeira instância julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:


segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11065-000.827/89-44
Acórdão nº 201-66.388

"Os créditos do IPI que o contribuinte pode utilizar são apenas aqueles previstos no RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. A transformação de obrigações de pagamento expressas em cruzeiros para cruzados, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº..... 2.284/86, não se aplica aos créditos tributários que têm tratamento especificado no artigo 41 do mesmo diploma legal. A arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa."

Inconformada a empresa autuada recorre a esse Egrégio Conselho de Contribuintes alegando, preliminarmente, que a autoridade administrativa pode e deve apreciar a inconstitucionalidade da lei, cita para fundamentar suas razões vários autores nacionais entre os quais OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, RONALDO POLLETI, MIGUAL REALE e JOSÉ FREDERICO MARQUES, no mérito renova suas alegações de impugnação, pleiteando, ao final a reforma da decisão de primeira instância para declarar o auto de infração insubsistente, e, no caso de ser mantida a imposição fiscal que seja feita proposta ao Ministro da Fazenda para que seja a multa estabelecida dispensada ou reduzida.

É o relatório.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065-000.827/89-44

Acórdão nº 201-66.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, dele conheço.

Entendo assistir razão ao recorrente no que tange que a autoridade administrativa pode examinar a inconstitucionalidade in concreto de determinada lei.

Não existe prerrogativa que autorize somente o Poder Judiciário de examinar a inconstitucionalidade de ato ou norma in concreto, existe, isto sim, a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal para examinar in abstracto a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Constituição Federal artigo 102, inciso I, alínea a), mas tal exame será feito através da ação direta de inconstitucionalidade, de cujo julgamento teremos decisão erga omnes, aplicável a todos os casos em que a lei declarada inconstitucional possa influir.

Na presente hipótese ocorrerá o exame in concreto da lei, e, sendo o caso de declará-la inconstitucional, essa declaração operará efeitos somente entre as partes do processo administrativo, não se estendendo às demais pessoas, mesmo que estejam em condições semelhantes.

Tal é correto esse entendimento que é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que a administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originaram direitos (Súmula 473 do STF).

Ora, a inconstitucionalidade nada mais é do que a maior ilegalidade possível, podendo, assim ser declarada pela autoridade administrativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a declaração da inconstitucionalidade pela autoridade administrativa não se sobrepõe ao Poder Judiciário, pois a ele não será excluído, em hipótese alguma, o poder de apreciação de lesão ou ameaça de direito.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11065-000.827/89-44
Acórdão nº 201-66.388

Porém, no caso dos presentes autos o exame da constitucionalidade do artigo 41 do Decreto-Lei nº 2.284/86 é desnecessário, pois na hipótese não surtiria qualquer efeito a sua apreciação.

Com efeito.

Na hipótese dos presentes autos, o que se discute é o creditamento feito pela recorrente a título de conversão da Tablita de cruzeiros para cruzados, instituído durante o "plano cruzado" e não o pagamento do tributo com aplicação dessa Tablita.

Ora, as hipóteses de creditamento estão estabelecidas no Capítulo VII do RIPI/82, e dentre essas não existe a hipótese de creditamento realizado pela recorrente, razão pela qual entendo infringido o artigo 103 do RIPI/82.

Note-se que no presente caso o lançamento do imposto foi realizado em janeiro e fevereiro de 1986, por exclusiva responsabilidade da recorrente (art. 55 do RIPI/82), sendo que nessa data é que ocorreram os fatos geradores do imposto.

Alega a autuada, sem contudo comprovar, que a quantia creditada referia-se a vendas a prazo, e que no momento em que recebeu as prestações foi aplicada a Tablita de conversão, devendo, portanto, o valor do imposto ser reduzido de acordo com o que realmente recebeu.

Ora, se tal fato realmente ocorreu, e se caberia uma compensação do imposto já pago anteriormente, deveria ser pedido a restituição do imposto indevidamente pago, quanto então seria examinado o cabimento desse pedido.

Não consta dos autos qualquer menção a esse pedido de restituição, o qual aliás, se não ressarcido, por culpa da reparação, em sessenta dias, poderia, então, autorizar o contribuinte a se creditar da quantia (RIPI/82 art. 96, II).

O que se vê na hipótese é a falta de embasamento legal que autorize a recorrente a se creditar como ocorrido.

[Handwritten signature]
secre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065-000.827/89-44

Acórdão nº 201-66.388


No tocante à multa do artigo 364, II do RIPI, igualmente não assiste razão à recorrente pois, na hipótese, o creditamento indevido acarretou a insuficiência ao pagamento do imposto, e entre o fato gerador e a autuação decorreram mais de 90 dias.

Não se aplica também a alegação de que o sujeito passivo não agiu com dolo ou má-fé, pois a responsabilidade por infrações independe da vontade do agente (art. 136).

Por fim, não vislumbro na hipótese razão insejadora de se enviar proposta a Exma. Sra. Ministra da Fazenda com objetivo de dispensar a multa aplicada ou reduzi-la, eis que a hipótese de aplicação é inequívoca.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990


HENRIQUE NEVES DA SILVA